

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.756 – **MINISTRO GILMAR  
MENDES**

**Ref:** ADIN nº 5.756

**Autor:** Partido Social Liberal (PLS)

**Requerente:** Associação Nacional das Administradoras de Benefícios-ANAB

**Objeto do requerimento:** Intervenção como *amicus curiae*

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS – ANAB, entidade representativa das Administradoras de Benefícios (*doc. 1*), com sede na Rua Vergueiro, nº 1.421, Ed. Top Towers Offices – Torre Sul, Sala nº 1.504, Vila Mariana, São Paulo, CEP 0401-000, regularmente constituída na forma da documentação anexa, vem, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.756 proposta pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PLS), por seus advogados que a esta subscrevem (*doc. 2*), com base no art. 7º, §2º, da Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, c/c. o art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a Vossa Excelência seu ingresso nos presentes autos na condição de AMICUS CURIAE, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. Visa a presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, conforme postula a exordial, a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos normativos editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, acrescido de outros que também possam vir a merecer, por arrastamento, igual julgamento. Pleiteia, por conseguinte, o Partido Político Autor, no pedido de tutela jurisdicional que deduz perante a este Pretório Excelso<sup>1</sup>:

a. a declaração de inconstitucionalidade, *in totum*, da Resolução Normativa ANS nº 196/09;

b. a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º, 9º e 14 da Resolução Normativa ANS nº 195/09;

c. a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, §2º, da Resolução Normativa ANS nº 205/09;

d. a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, da Resolução Normativa ANS nº 295/12.

2. Alega o Autor, em síntese, que ao se “*criar a possibilidade de as Administradoras de Benefícios reunirem diversas pessoas jurídicas em um mesmo plano de saúde*”, se teria “*provocado um enorme desequilíbrio entre os diversos atores dessa atividade econômica*”<sup>2</sup>. A “*proibição*” de cobrança das Operadoras de Planos de Saúde “*efetuarem a cobrança diretamente aos beneficiários dos Planos de Saúde Coletivos*”,

---

<sup>1</sup> Item 29, da petição inicial.

<sup>2</sup> Item 4, da petição inicial.

teria praticamente inviabilizado “a contratação de planos coletivos sem a intermediação” dessas empresas administradoras<sup>3</sup>, tendo sido estas, ainda, indevidamente, “dispensadas do envio de informações necessárias à atividade fiscalizatória” do Poder Público<sup>4</sup>. Afirma, por fim, que estas administradoras, ao invés de pacificarem a relação entre as “operadoras de saúde e o consumidor final”, prestam um serviço inadequado e ensejador de uma “crescente judicialização dos casos da saúde”<sup>5</sup>.

3. Diante dessa apreciação fática, afirma o Autor que os dispositivos reguladores da ANS que indica, colidiriam frontalmente com os princípios constitucionais da “livre iniciativa” (art. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da C.F.)<sup>6</sup>, da “igualdade” (art. 5º, *caput*, c/c. o art. 174 da C.F.)<sup>7</sup>, e do “cooperativismo” (art. 174, §2º, da C.F.)<sup>8</sup>.

4. Resulta, assim, das razões deduzidas na exordial, o claro e frontal ataque que procura o Partido Político Autor empreender, pela presente ação, contra a atual regulação que disciplina a atuação das empresas administradoras de benefícios.

5. Aliás, observe-se que esse ataque ora pretendido por meio da propositura da presente ação, em face das próprias razões deduzidas pelo Partido Político Autor na petição inicial, com todas as vênias, parece mal disfarçar o “intrigante” desejo que possui de **inviabilizar a própria existência, no mercado, de pessoas jurídicas que realizem essa**

---

<sup>3</sup> Item 5, da petição inicial.

<sup>4</sup> Item 6, da petição inicial.

<sup>5</sup> Item 8, da petição inicial.

<sup>6</sup> Itens 9 a 19, da petição inicial.

<sup>7</sup> Itens 20 a 22, da petição inicial.

<sup>8</sup> Itens 23 e 24, da petição inicial.

**particular espécie de atividade econômica e comercial** (*administração de benefícios*).

6. Impõe-se, desse modo, que a **ANAB** - entidade que congrega como suas associadas as empresas administradoras de benefícios -, seja admitida, na forma da lei, a comparecer nestes autos, na condição de **amicus curiae**, para que possa fornecer considerações e demonstrações que subsidiem a elevada prestação jurisdicional desta Suprema Corte de Justiça a ser proferida *in casu*.

#### **D) DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO**

7. Ao disciplinar o processamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, determina o art. 7º, da Lei nº 9.868/99, no seu § 2º, que:

“art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§2º. O relator, considerando **a relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. (*grifos nossos*)

8. Nosso novo Código de Processo Civil também não deixou de disciplinar esta particular forma de intervenção processual (*amicus curiae*), no seu artigo 138. Com efeito, determina este dispositivo normativo, *in verbis*, que:

“art. 138. O juiz ou relator, considerando **a relevância da matéria**, a **especificidade do tema da demanda** ou **a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (*grifos nossos*)

9. Como se observa, embora o nosso novo Código de Processo Civil pareça indicar uma dimensão mais abrangente do que o faz o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.688/99, no seu art. 138, para a intervenção dos denominados *amici curiae*, estes dois dispositivos, em boa exegese, parecem restar inteiramente harmonizados na sua *ratio essendi*.

10. No que concerne aos requisitos subjetivos para que os denominados “*amigos da corte*” possam ter por legitimada a sua intervenção processual, exige o nosso direito positivo que demonstrem possuir estes uma “representatividade adequada”. Já no que concerne aos requisitos objetivos legitimadores da sua atuação processual, é exigida a “relevância da matéria”, materializada pela “especificidade” do tema objeto da demanda ou pela “repercussão social da controvérsia”.

11. Como se demonstrará a seguir, tanto os requisitos subjetivos como os objetivos exigidos para a intervenção na condição de *amicus curiae* ora pleiteada, estão integralmente atendidos pela entidade requerente (ANAB), em face do próprio objeto da presente ação.

***I-A) Do atendimento ao requisito subjetivo para a presente intervenção:  
a representatividade adequada da entidade requerente***

12. A ANAB – Associação Nacional das Administradoras de Benefício, entidade ora requerente e que pleiteia a sua intervenção nestes autos como *amicus curiae*, foi regularmente constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e econômicos, **em 2 de setembro de 2010**, Seu objeto social estatutariamente estabelecido é o de **“coordenar e defender os interesses de pessoas jurídicas regularmente registradas perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, como operadoras de assistência à saúde, na modalidade de Administradoras de Benefícios que sejam filiadas à ANAB, bem como promoção e desenvolvimento dessa modalidade no Brasil, promoção da ética, incentivo a estudos e pesquisas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados a sua área de atuação, promoção de concorrência leal e do tratamento isonômico a seus associados”**<sup>9</sup> (grifo nosso).

13. Impende observar que **a criação da ANAB se verificou logo após a ANS**, por meio de Resoluções Normativas da sua Diretoria, **em 14 de julho de 2009**, ter *“disposto sobre a classificação dos planos privados de assistência à saúde”*<sup>10</sup> e **disciplinado a atuação das empresas qualificadas como “Administradoras de Benefícios”**<sup>11</sup>. Em face dessa nova realidade normativa, para cumprimento do seu objeto social, esta

---

<sup>9</sup> Art. 4º do Estatuto Social (*doc. 1*). No mesmo sentido, o artigo 9º do mesmo estatuto estabelece que a ANAB *“é constituída por número ilimitado de associados, os quais serão compostos de pessoas jurídicas regularmente registradas como operadoras de planos de assistência à saúde perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, na modalidade de Administradoras de Benefícios, nos termos da resolução normativa nº 196, de 14 de julho de 2010, da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, e posteriores alterações”*.

<sup>10</sup> Resolução Normativa – RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

<sup>11</sup> Resolução Normativa – RN nº 196, de 14 de julho de 2009.

entidade associativa veio a ter, ao lado de outras, como finalidades estatutárias da sua atuação:

a) “congregar as pessoas jurídicas regularmente registradas perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, como operadoras de planos de assistência à saúde, na modalidade de Administradoras de Benefícios, para a defesa de seus interesses no terreno científico, ético, social, econômico, tecnológico e cultural”<sup>12</sup>;

b) “diligenciar junto às autoridades competentes e outros setores da economia para a defesa dos interesses dos associados em questões de ordem estratégica e/ou atos ou omissões de tais autoridades **que possam ter impacto prejudicial as suas atividades** (grifo nosso)<sup>13</sup>;

c) “diligenciar junto às autoridades competentes para a definição de políticas que propiciem uma estrutura nacional de qualidade competente com os mais altos padrões técnicos condizentes com a legislação vigente”<sup>14</sup>

d) “**buscar aperfeiçoamento da legislação em vigor relativa à administração de planos privados de assistência à saúde por operadoras de planos de assistência à saúde regularmente registradas perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**”<sup>15</sup> (grifo nosso);

---

<sup>12</sup> Art. 5º, I, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>13</sup> Art. 5º, II, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>14</sup> Art. 5º, III, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>15</sup> Art. 5º, IV, do Estatuto Social (doc. 1)



e) “**defender os interesses de seus associados em juízo ou fora dele, ativa e passivamente**”<sup>16</sup> (grifo nosso);

f) “contribuir para a qualidade dos serviços prestados de operadoras de planos de assistência à saúde na modalidade de Administradora de Benefícios”<sup>17</sup>;

g) “contribuir **para o estabelecimento de critérios e regulamentações sobre a administração de planos privados de assistência à saúde**”<sup>18</sup> (grifo nosso);

h) “**representar perante as autoridades e outros setores da economia, os interesses gerais e coletivos da sua categoria econômica ou os interesses individuais de seus associados relativos à atividade exercida, estes últimos desde que não contrariem os seus interesses e objetivos**”<sup>19</sup> (grifo nosso);

i) “colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria”<sup>20</sup>;

j) “impetrar mandado de segurança coletivo e ajuizar ações coletivas ou individuais (CF, art. 5º, XXI), em nome dos seus associados”<sup>21</sup>;

l) “ter representação junto aos órgãos e/ou autoridades governamentais ou não, onde serão discutidos e decididos interesses de seus associados,

---

<sup>16</sup> Art. 5º, VII, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>17</sup> Art. 5º, X, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>18</sup> Art. 5º, XII, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>19</sup> Art. 6º, I, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>20</sup> Art. 6º, II, do Estatuto Social (doc. 1)

<sup>21</sup> Art. 6º, IV, do Estatuto Social (doc. 1)

*diligenciando junto às autoridades competentes e outros setores da economia para a defesa dos interesses dos associados em questões de ordem estratégica e/ou atos ou omissões de tais autoridades que possam ter impacto prejudicial as suas atividades*”<sup>22</sup> (grifo nosso);

14. Nos dias atuais as Administradoras de Benefícios, **totalizando o número de 141 empresas registradas na ANS**, atendem ao expressivo número de cerca de **3 milhões de usuários**, ou seja, a um universo correspondente a **6% do mercado de saúde suplementar**.

15. Desse total de empresas que atuam neste ramo de atividades, **32 destas pessoas jurídicas integram o quadro associativo da ANAB**. Torna-se importante observar ainda que, dentre estas, encontram-se **as principais empresas administradoras de benefícios do país, seja em relação ao atendimento de beneficiários, seja em volume de faturamento**<sup>23</sup>. De fato, dos acima referidos **3 milhões de beneficiários** atendidos por contratos coletivos celebrados com a participação destas empresas, **mais de 50% (cinquenta por cento) dizem respeito a vínculos relacionados às associadas da ANAB**.

16. Donde atender a ANAB, inquestionavelmente, o critério da **“representatividade”** exigido pela lei para a intervenção, nestes autos, na condição de *amicus curiae*.

---

<sup>22</sup> Art. 6º, V, do Estatuto Social (*doc. 1*)

<sup>23</sup> Integra hoje o quadro associativo da ANAB as seguintes empresas: Qualicorp, Aliança, Grupo All Care, Você Clube, Divicom, Best Life, Elo, Sabet, GSI, Qualivida, Gestão Saúde, Life Class, Lancers, Vital, Corpore, Contem, Pentágono, Nunes & Grossi, Health /Club, Admix, Comprar, Independência, Bem Benefícios, Inova, Ouro Brasil, Uniconsult, Bem Estar, Benefit e Alter.

17. De fato, *ab initio*, impende observar que é noção pacífica reconhecida pelos doutos e pelos nossos Tribunais que o conceito de “**representatividade**” legalmente imposto para a atuação processual na condição de *amicus curiae*, sempre implicará na necessária prefiguração de uma real **pertinência temática** entre as **teses debatidas nos autos** e a **finalidade estatutária da entidade** que porventura pretenda utilizar este específico *modus* de intervenção processual em juízo.

18. Ora, emérito Ministro Relator, a simples leitura do estatuto social da ANAB demonstra a total **pertinência temática** que existe entre **a finalidade da sua existência enquanto entidade associativa e a discussão proposta na presente ação de controle de constitucionalidade**. Com efeito, nestes autos, ao se pretender a declaração de inconstitucionalidade de atos administrativos de natureza normativa editados pela ANS, em tese, **poderão ser tomadas decisões que afetarão a vida negocial e empresarial de todos os associados da entidade ora requerente**. Deveras, uma vez acolhida a pretensão deduzida na exordial, **as atividades empresariais dos associados à ANAB serão diretamente afetadas, e a bem da verdade, com todas as vênias, praticamente inviabilizadas**.

19. Indiscutível, pois, **a pertinência temática existente entre a discussão constitucional que se trava acerca das normas que disciplinam as atividades de um certo campo de empresas (administradoras de benefícios) e a associação que as representa, nos termos do seu próprio estatuto constitutivo**.

20. Ademais, além disso, cumpre reiterar que a ANAB é a entidade que representa as principais empresas administradoras de benefício do país, possuindo um quadro associativo numérica e qualitativamente expressivo. Como já salientado, mais de 50% dos beneficiários inscritos em contratos que contam com a participação destas administradoras, são atendidos por pessoas jurídicas a ela associadas. Desse modo, além de guardar estatutariamente na sua atuação uma óbvia pertinência temática com os temas discutidos nestes autos, ela representa, em larga medida, elevado contingente de associações de classe e de usuários que serão diretamente afetados pelas decisões que poderão, em tese, virem a ser tomadas, in casu, por este Pretório Excelso.

21. Assim sendo, por força da sua indiscutível representatividade, pode a entidade requerente vir a fornecer, nestes autos, importantes e valiosos subsídios técnicos e jurídicos sobre a matéria posta *sub judice*. E ao assim fazê-lo, propiciará que o pleito do Partido Político Autor possa vir a ser avaliado e julgado com a propriedade, isenção, profundidade e conhecimento de causa exigidos nos doutos e elevados processos decisórios desta Suprema Corte de Justiça.

22. Desse modo, *data maxima venia*, é possível afirmar-se que a intervenção da ANAB, no presente processo de controle concentrado de constitucionalidade, atende, na essência, a *ratio* jurídica que ensejou a entronização do instituto do *amicus curiae* no direito positivo pátrio.

23. A propósito, merecem ser aqui lembradas as proeminentes palavras do ilustre ex-Presidente desta Corte, DD. Ministro Cezar Peluso, ao apreciar a Adin 3.474/B<sup>24</sup>. Asseverou, o insigne magistrado, importante linha de compreensão da matéria, ao proclamar, *in verbis*:

“A admissão legal da figura do ‘*amicus curiae*’ tradicional no sistema da *common law* constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento da ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, **abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador**” (grifo nosso)

24. Na mesma linha de posicionamento, também devem ser lembrados os expressivos - e frequentemente citados - dizeres firmados na decisão proferida na ADIN nº 2.130-SC, relatada pelo eminente e douto Ministro Celso de Mello:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*. POSSIBILIDADE . LEI Nº 9.868/99 (ART 7º, §2º).

---

<sup>24</sup> J. 13.10.2005, DJU 19.10.2005

SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA  
ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA  
DE CONTROLE NORMATIVO DE  
CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE  
ADMISSÃO DEFERIDO.

- *No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do ‘amicus curiae’ (Lei nº 9.868/99, art. 7º, §2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.*
- *A admissão de terceiro, na condição de ‘amicus curiae’, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representam os interesses gerais da coletividade ou que expressam os*

**valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

- *Em suma: a regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do ‘amicus curiae’ tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”<sup>25</sup> (grifo nosso)*

25. Assim sendo, emérito Ministro Relator, dúvidas não podem existir quanto atender a entidade ora requerente o requisito legal da **representatividade** para que possa ser admitida, nestes autos, a intervir como *amicus curiae*.

***I-B) Do atendimento ao requisito objetivo para a presente intervenção: a relevância da matéria em face da sua especificidade técnico-jurídica e da repercussão social da controvérsia***

26. De muitas palavras não se precisará para demonstrar a **relevância** da matéria debatida no presente processo.

27. Com efeito, entende-se por matéria “**relevante**” em uma discussão levada aos Tribunais aquela que:

---

<sup>25</sup> J. 20.12.2000, publicado no DJU de 02.02.2001-p. 00145

a) apresenta **acentuada especificidade técnico-jurídica** na sua abordagem;

b) implica na magnitude dos efeitos do *decisum* que possa vir a ser prolatado, **por afetar, de forma difusa, a sociedade como um todo**, ou ainda, **de modo mais individualizado, a setores expressivos da coletividade**.

28. Diante disso, dúvidas não podem existir sobre a total e absoluta **relevância**, *in abstracto*, da matéria posta em discussão nestes autos.

29. Em primeiro lugar, parece evidente que a discussão sobre as normas disciplinadoras do campo em que atuam as empresas administradoras de benefícios, revela uma clara **especificidade** e uma evidente **complexidade técnico-jurídica** para a sua adequada compreensão. Somente pessoas que acumularam experiências atuando nesse campo de atividades, ou que sobre ele se debruçaram na elaboração de análises ou de estudos aprofundados, poderão compreender com profundidade e exatidão a totalidade das nuances que envolvem a sua complexa realidade. Os ajustes negociais atinentes a este campo empresarial, e por conseguinte, a sua própria regulação pela Agência Reguladora competente (ANS), via de regra, escapam da compreensão jurídica imediata e comum. E por isso exigem, para o seu adequado exame jurisdicional, o conhecimento de elementos oriundos de análises técnico-jurídicas aprofundadas ou mesmo da própria *práxis* negocial cotidiana, a ser fornecido por pessoas físicas ou jurídicas que atuam na área.



30. Em segundo lugar, conforme já relatado acima, a atividade das empresas administradoras de benefícios acabam por envolver **milhões de beneficiários** dos serviços de saúde suplementar. Em larga medida, pois, o equilíbrio e o funcionamento dos serviços de saúde prestados em todo o país – matéria de todo relevante para **o conjunto da sociedade brasileira** - estão diretamente vinculados à atuação destas pessoas jurídicas.

31. Pode-se dizer, assim, que **a decisão que será tomada nesta ação pode, em tese, vir a afetar não apenas os milhões de brasileiros que são beneficiados pelos serviços prestados pelas empresas administradoras de benefícios, mas a própria sociedade brasileira como um todo.** A saúde suplementar deve ser vista como uma atividade imprescindível para todo o sistema de saúde. Um desequilíbrio sistêmico gerado pela criação de obstáculos à atuação das administradoras de benefícios ou por uma descabida invalidação da regulamentação da atuação destas mesmas empresas, atingirá de pronto e diretamente, milhões de usuários, implicando em gravíssimos problemas sociais e humanos, e em imediata sobrecarga para o já onerado e deficiente sistema de saúde pública.

32. Não bastasse isso, as empresas administradoras de benefício são pessoas jurídicas, em regra, de elevado porte, que geram empregos, diretos e indiretos, a milhares de famílias. Decisões que afetem ou mesmo inviabilizem a sua atividade negocial, indiscutivelmente, **implicarão em graves consequências econômicas e sociais para aqueles**

**que vivem e sustentam suas famílias a partir da atuação destas pessoas jurídicas.**

33. Resta, pois, demonstrada por todos os ângulos, a absoluta **relevância temática** que legitima, de plano, o pleito da ANAB de atuar, no presente processo, como *amicus curiae*, nos termos admitidos na nossa legislação processual.

## **II-) DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE NOS PRESENTES AUTOS**

34. Isto posto, e em face das considerações acima firmadas, é a presente para requerer a Vossa Excelência, na forma da nossa legislação processual em vigor:

a) seja admitido, para todos os fins de direito, o **ingresso** da entidade ora requerente (ANAB) como **amicus curiae**, na presente ação declaratória de constitucionalidade, na conformidade do disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e no art. 138 do nosso vigente Código de Processo Civil;

b) uma vez admitido o seu ingresso como *amicus curiae*, seja a entidade ora requerente (ANAB) **intimada** para, **no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se por escrito**, apresentando os subsídios técnicos e jurídicos que julgar relevantes para fins do julgamento da presente ação por este Pretório Excelso (art. 138, *caput*, do CPC);

c) uma vez admitido o seu ingresso como *amicus curiae*, seja deferido o direito da entidade requerente (ANAB), por meio de seus advogados regularmente constituídos, realizar **sustentação oral** na sessão de julgamento da presente ação, nos termos do art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 138, §2º, do CPC);

d) uma vez admitido o seu ingresso como *amicus curiae*, seja deferida à entidade requerente (ANAB) a prática de todos os **atos processuais** compatíveis com esta particular forma de intervenção processual, no âmbito delimitado por Vossa Excelência (art. 138, §2º, do CPC).

Termos em que

P. Deferimento

Brasília, 1 de setembro de 2017



JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
OAB/SP Nº 67.219 – OAB/DF 54.244



MÁRCIO LOPES DE FREITAS FILHO  
OAB/DF 29.181